



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-2266
CEP 35570-000 - EMAIL: licitaca@formiga.mg.gov.br

SEGUNDA ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº: 4.868, de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art. 41, § 3º, inciso IV, recebeu via e-mail no dia **18/01/2023**, pedido de **IMPUGNAÇÃO** exarada pela empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, referente ao Processo Licitatório 179/2022, Concorrência 008/2022. **Alega a impetrante questões referentes à NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DAS ISO'S 27001 E 9001; EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO POR TODAS AS EMPRESAS QUE TIVEREM AS PROPOSTAS ANALISADAS E APROVADAS PELA CPL; DO CRITÉRIO DE DESEMPATE bem como VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** A Comissão Permanente de Licitação após analisar a Impugnação, a encaminhou para a Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, responsável pelo pedido de abertura do referido procedimento bem como encarregada pela fiscalização dos serviços, a fim de buscar a legalidade e o caminho correto para se concretizar a decisão final sobre os fatos apresentados. Após análise, a referida Secretaria, na pessoa da servidora Millena Ribeiro da Silva, Secretária Municipal, apresentou, por e-mail, respostas referentes às questões: "(...) 3.1. DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DAS ISO'S 27001 E 9001 A ISO 27001 tem suas premissas englobadas na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, com relação direta. O único fator que diferencia é que a ISO 27001 é uma norma reconhecida internacionalmente, enquanto a LGPD é uma legislação aplicável em território nacional. Todavia, o objeto contratado tem sua utilização totalmente restrita ao território nacional e portanto, a exigência da ISO ficaria inquestionavelmente em duplicidade com a LGPD, não havendo razoabilidade em adotar como critério pontuável. Já a ISO 9001, incentiva a qualidade dos processos de uma organização, através da aplicação de planejamento, definição de metas, planos de ações e etc. Tal certificação se relaciona intimamente com processos de gestão e administração internos de uma organização, principalmente de qualidade de produtos e serviços, visando por exemplo a redução de custos de fabricação. Portanto, em nada se relaciona com o objeto licitado, principalmente, se levado em conta que todas as funcionalidades e especificidades necessárias para a solução, estão devidamente delineadas.

3

A

B
D

ES



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-2266
CEP 35570-000 - EMAIL: licitaca@formiga.mg.gov.br

Portanto, a alegação não merece prosperar. 3.2 DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO POR TODAS AS EMPRESAS QUE TIVEREM AS PROPOSTAS ANALISADAS E APROVADAS PELA CPL. A alegação se mostra totalmente desproporcional, pois, qualquer avença que pretenda avaliar técnica deve passar por uma prova de conceito, sob pena de que seus critérios sejam dotados de superficialidade e ausência total de materialidade. A Prova de Conceito gera uma evidência documentada de que o serviço tem potencial e pode ser bem-sucedido. Isso porque permite, além de conhecer a solução e suas especificidades, identificar possíveis problemas técnicos e logísticos, que podem interferir nos resultados esperados. O sorteio, como indicado pelo licitante, é descabível na avaliação de técnica e até mesmo em outras avenças deve ser utilizado como exceção e não como regra. Sendo assim, é inquestionável que a prova de conceito é parte fundamental do processo. 3.3 DO CRITÉRIO DE DESEMPATE Os critérios de desempate elencados pela licitante são utilizados na seleção de propostas para produtos e não de serviços, principalmente numa seleção que visa avaliar a técnica. Ademais, acerca da capacidade técnica, a alegação da empresa se mostra infundada e desarrazoada, pois o objetivo da Administração Municipal é exigir que a empresa comprove sua aptidão em desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em características semelhantes, ao objeto de contratação através de apresentação de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não havendo para tanto nenhuma violação dos princípios constitucionais. A exigência da qualificação técnica tem por base os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Eis o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b) sobre a razoabilidade: *"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado."* Visa também zelar pelo gasto público e preservar o equipamento público, de modo a não abrir espaço para que empresas ou profissionais sem a qualificação necessária fossem



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-2266
CEP 35570-000 - EMAIL: licitaca@formiga.mg.gov.br

vencedoras do certame e depois simplesmente não conseguissem cumprir ou ainda executassem o serviço de forma insatisfatória, acarretando desta maneira prejuízos ao Município. 3.4 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE A alegação se mostra totalmente infundada e desarrazoada. O processo segue com total e estrita observância a todos os princípios que regem a Administração Pública, possui seu objeto devidamente delineado, a forma de competitividade devidamente modelada, seus requisitos definidos, exigências definidas, razoáveis e justificadas, modalidade devidamente enquadrada e requisitos legais cumpridos na íntegra. Todo o processo está devidamente formatado em forma de buscar a melhor solução para atendimento da necessidade e resguardar o interesse público. Essa Comissão Permanente de Licitação recebeu o pedido de impugnação da Empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, por entender que o mesmo é tempestivo e está em consonância com os ditames do item 34 do edital convocatório. É importante afirmar que esta Comissão Permanente de Licitação priva pelas leis que regem a Administração Pública, buscando sempre fundamentos nestas, para tomadas de decisões, e sempre se atentando para a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório. À luz das questões apresentadas pela Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, essa Comissão Permanente de Licitação decide acatar na íntegra e afirma que não vislumbra vícios no edital convocatório que mereçam ser retificados, razão pela qual conhece da peça impugnatória, e na parte conhecida **NEGA PROVIMENTO** mantendo todo o texto do edital convocatório, bem como a manutenção de sua abertura para o dia **23/01/2023 às 08h:00min**. Em cumprimento às disposições legais e para que surtam efeitos de lei assinamos:

Formiga, 20 de janeiro de 2023.

Leonardo Geraldo Eufrazio

Ludmila Terra Borges



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-2266
CEP 35570-000 - EMAIL: licitaca@formiga.mg.gov.br

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Nathalia Pereira de Jesus

Lucas Pereira da Costa

Viviane Cristina dos Santos

Andresa Cristiane de Souza Fernandes

Lucas Eduardo Pereira

3